



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - SINDIFUNC

VIGÊNCIA: 1º DE MARÇO DE 2026 A 28 DE FEVEREIRO DE 2027

Entre os convenentes, de um lado, o **SINDICATO DOS SUBSTITUTOS, ESCRIVENTES, DATILÓGRAFOS E ATENDENTES DOS REGISTROS DE IMÓVEIS, REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS, REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTROS DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTROS ESPECIAIS, OFÍCIO DE REGISTROS PÚBLICOS, TABELIONATOS, PROTESTOS DE TÍTULOS, OFÍCIOS DISTRITAIS E OFÍCIOS DE SEDE MUNICIPAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE PORTO ALEGRE E LITORAL NORTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIFUNC**, com sede na cidade de **São Leopoldo**, na Rua Primeiro de Março nº 81 sala 16, Bairro Centro, CEP 93010-210, inscrito no CNPJ sob nº 93.850.188/0001-48, e registro sindical sob nº 24000.004182/90, publicado no DOU de 30.07.90, pagina 14515, e, de outro lado, o **SINDICATO DOS REGISTRADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIREGIS**, com sede em Porto Alegre/RS, à Rua Coronel Genuíno n. 421 sala 302, Bairro Centro Histórico, inscrito no CNPJ sob nº 94.595.485/0001-57 e registro sindical sob nº 46010.001646/92-14 em 07.10.92, é celebrada a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, na forma dos artigos 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho e nos termos do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, mediante as cláusulas e condições seguintes:

1. **POLÍTICA SALARIAL** - Os salários serão reajustados de conformidade com a legislação vigente e com as normas coletivas celebradas entre os convenentes, respeitadas as regras sobre a ilicitude do objeto de que trata o artigo 611-B da CLT.

2. **BASE TERRITORIAL** – É aquela levada a registro pelo Sindicato profissional no Ministério do Trabalho e emprego. O Município que eventualmente não constar na base territorial registrada no Ministério do Trabalho e Emprego de nenhum dos Sindicatos Profissionais da categoria, deverá observar a Convenção Coletiva da sede da Comarca (divisão territorial do Tribunal de Justiça) a que pertencer.

3. **DATA PARA REAJUSTE SALARIAL** - A data-base da categoria profissional ocorre no mês de **MARÇO**.

3.1 – **REAJUSTE SALARIAL NA DATA-BASE** – Em **1º de março de 2026** a categoria econômica reajustará os salários de seus empregados em **5%**, (cinco por cento) a incidir sobre o salário vigente em **março de 2025**.

3.1.1 - **Reajuste Proporcional** - Para os empregados admitidos após 31 de março de 2025, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão.

3.1.2 – **Compensação. Reajustamento antecipado.** Os empregadores que espontânea e livremente anteciparam reajustamento salarial e/ou reajustaram o salário de seus empregados no período de vigência da convenção revisanda poderão compensar os reajustes então antecipados com os índices de



SINDIREGIS

Sindicato dos Registradores
Públicos do Estado do RS



reajustamento ora concedidos, sendo suficiente para tanto o pagamento da diferença salarial em folha de pagamento com base na compensação, se houver.

3.2 – Caso o aumento salarial concedido na vigência da convenção revisanda seja maior do que o índice de reajuste aqui estabelecido, o empregador não está obrigado a revisar o valor na data-base e o percentual que ultrapassar o índice de reajuste é considerado aumento espontâneo.

3.3 - **Celebração a destempo** – Considerando que a presente Convenção Coletiva de Trabalho está sendo firmada em data posterior à sua data-base em face de empecilhos e outros entraves decorrentes da negociação coletiva, o pagamento das eventuais diferenças, decorrentes do reajustamento salarial acordado, será efetuado no mês de competência posterior à data de seu registro no sistema mediador do MTE ou, na sua impossibilidade, no ofício de títulos e documentos, ainda que em folha suplementar, com eficácia retroativa ao mês de competência da correspondente data-base, sem acréscimos de juros, correção monetária ou de qualquer outro índice.

Parágrafo único – Independentemente do registro no sistema mediador ou averbação junto ao ofício de registro de títulos e documentos, a presente Convenção está revestida de força obrigatória, fazendo lei entre os convenentes, e plenamente exigível o cumprimento de todas as suas cláusulas e obrigações, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

4. **PISO SALARIAL** - Fica ajustado que nenhum empregado integrante da categoria profissional referida poderá receber, a partir da vigência desta Convenção, considerada a sua remuneração integral, salário mensal inferior ao piso mínimo atribuído à sua função, de conformidade com a tabela abaixo, que não poderá ser inferior ao salário-mínimo nacional, para a jornada legal constante da Cláusula 7 infra, tabela corrigida em 5%.

ENTRÂNCIAS/FUNÇÕES	DISTRITAL	INICIAL	INTERMEDIÁRIO	FINAL
Serviços Gerais e Auxiliar (Ofício e CRVA)	R\$ 1.621,00	R\$ 1.621,00	R\$ 1.621,00	R\$ 1.621,00
Atendente (Ofício e CRVA)	R\$ 1.621,00	R\$ 1.621,00	R\$ 1.707,20	R\$ 1.718,54
Escrevente (Ofício)	R\$ 1.647,56	R\$ 1.838,87	R\$ 2.110,71	R\$ 2.555,28
Escrevente Autorizado (Ofício) ou IVD (CRVA)	R\$ 1.707,20	R\$ 1.968,75	R\$ 2.405,87	R\$ 3.138,03
Ajudante/Substituto (Ofício) e Coordenador (CRVA)	R\$ 1.838,87	R\$ 2.151,87	R\$ 2.697,14	R\$ 3.451,88

§ 1º - Os empregados que forem contratados para jornada inferior àquela prevista na Cláusula 7 aplica-se a Tabela de Pisos proporcionalmente à jornada contratada.

§ 2º - Fica ajustado entre os convenentes que os cargos constantes da tabela são meramente enunciativos, de maneira que não constituem obrigação aos empregadores de contratar empregados em todas as funções nela listadas, por força de seu caráter eminentemente facultativo.



SINDIREGIS

Sindicato dos Registradores
Públicos do Estado do RS



§ 3º - A critério do empregador, poderá, em cada um dos cargos, instituir faixas (I, II e III) de remuneração diferenciada, buscando adequar a remuneração ao tempo de serviço, volume e especificidade do trabalho ou ao merecimento do empregado, mediante acordo individual.

§ 4º - A função de datilógrafo/digitador foi excluída em razão dessa atividade ser insita às demais e, no caso de haver empregados contratados como digitadores, a Tabela a ser aplicada deverá ser a do Atendente, vedada a redução de salário, se o que estiver sendo pago já for maior.

§ 5º - O valor correspondente ao piso salarial representa a remuneração mínima de caráter normativo que não poderá ser inferior ao salário-mínimo nacional, considerada a remuneração integral.

§ 6º - Havendo correção do valor do salário-mínimo nacional, por ato governamental, a qualquer tempo durante a vigência da presente convenção, os empregadores ficam obrigados a realinhar, até o valor do novo salário-mínimo, considerada a remuneração integral, os salários que, por força do aumento, restarem em valor inferior ao salário-mínimo.

§ 7º - Para as serventias de renda mínima (aquelas que assim se enquadrarem em mais de 6 meses no período de vigência da convenção revisanda) e aquelas cuja receita bruta não tenha ultrapassado, em mais de 6 meses do período da convenção revisanda, o valor do teto remuneratório aplicado aos interinos, aplica-se a Tabela prevista para as serventias distritais, vedada a redução de remuneração caso esteja sendo pago maior valor, independentemente da entrância (divisão jurisdicional do Tribunal de Justiça) do Município em que esteja a serventia.

5. **DATA DO PAGAMENTO DO SALÁRIO MENSAL** - O pagamento do salário mensal será feito até o primeiro dia útil do mês subsequente ao mês de competência, vedada para tanto, a utilização de cheques de terceiros.

6. **ADIANTAMENTO DO SALÁRIO MENSAL** - Fica assegurada aos empregados a opção, desde que manifestada expressamente e por escrito, de receber adiantamento de até cinqüentapor cento (50%) do salário básico mensal no início da segunda quinzena do mês de competência.

7. **DA JORNADA DE TRABALHO E DO ADICIONAL PARA HORAS EXTRAS.** A jornada normal de trabalho é de 44 horas semanais a ser cumprida de segunda a sexta-feira ou incluído trabalho em sábados, a critério do empregador.

§ 1º - Os trabalhadores poderão ser convocados para a realização de trabalho extraordinário, até o limite legal, caso em que será devido adicional de cinquenta por cento (50%) em dias de semana e cem por cento (100%) para as horas extras trabalhadas aos domingos e feriados, independente do direito ao gozo da folga semanal.



SINDIREGIS

Sindicato dos Registradores
Públicos do Estado do RS



§ 2º - Serão consideradas como extras as horas efetivamente trabalhadas em domingos e feriados em regime de plantões nos registros públicos, ou aquelas de efetivo trabalho prestado na serventia além da jornada normal, excluídos os períodos de **sobreaviso** que, se houver, deverão observar as regras legais ou convencionais de que trata a cláusula seguinte.

8. COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - A jornada de trabalho poderá ser prorrogada, desde que não seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias, sem o pagamento de acréscimo das horas extraordinárias, compensando-se com a supressão e/ou diminuição da jornada de trabalho em outro dia, nas sextas-feiras e/ou nos sábados, de modo a ser observado o limite legal de horas mensais, na forma do Banco de Horas (Art. 59 da CLT), cujo prazo de compensação terá o limite temporal de doze meses, devendo ser feito registro (manual, mecânico ou eletrônico) das horas adicionais trabalhadas e das folgas gozadas, com informações periódicas ao empregado.

Parágrafo único – Fica desde logo convencionado que caso o dia compensado cair no feriado não haverá ônus para o empregador que poderá conceder folga compensatória em outro dia da semana subsequente, ou adequar o regime compensatório na semana correspondente. O presente acordo de compensação alcança, também, as atividades insalubres, sendo dispensável a inspeção prévia de que cogita o artigo 60 da CLT, na forma prevista no art. 611-A, inciso XIII da CLT.

9. TELETRABALHO E/OU SOBREAVISO - Empregados e empregadores poderão ajustar, prévia e livremente, o teletrabalho e/ou o regime de sobreaviso com o uso de tecnologias de informação e de comunicação, nos termos dos artigos 75-A a F, 611-A, “*caput*”, e inciso VIII da CLT, combinados com a Súmula 428 do TST, para o que o empregado será remunerado na forma da legislação pertinente.

§ 1º - O empregador avisará, por escrito, ao empregado sobre o período de sua atuação em regime de sobreaviso.

§ 2º - O período em regime de sobreaviso será remunerado em 1/3 sobre o valor da hora normal. O chamamento para realização do serviço, suspende o regime de sobreaviso e o período de efetivo trabalho será remunerado como hora extra, observados os percentuais legais. As horas extras trabalhadas não são computadas para o pagamento do acréscimo de 1/3 do regime de sobreaviso.

10. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - Os empregadores das categorias econômicas aqui representadas, com mais de três empregados, concederão aos seus empregados auxílio-alimentação no valor de R\$ 29,00, (vinte e nove reais) para as serventias distritais e as de entrância inicial e R\$ 30,00 (trinta reais) para as serventias de entrâncias intermediária e final, por dia de efetivo trabalho, sob a forma de tíquetes refeição ou tíquetes alimentação ou outro legalmente admitido, vedado o seu pagamento em dinheiro.



SINDIREGIS

Sindicato dos Registradores
Públicos do Estado do RS



§ 1º - A presente cláusula não alcança os empregadores que já adotem algum mecanismo similar de concessão de auxílio-alimentação, com ou sem a participação do trabalhador, ficando assegurada a tais empregadores a faculdade de substituírem a sistemática até então adotada pela contida no “caput” da presente cláusula.

§ 2º - O benefício de que trata o *caput* da presente cláusula não será devido àqueles empregados que trabalhem em jornada reduzida igual ou inferior a quatro horas diárias ou 24 horas semanais.

§ 3º - O auxílio-alimentação não tem natureza salarial, não se integrando nem se incorporando aos salários para qualquer efeito.

11. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, A TÍTULO DE TRIÊNIO - Fica assegurado aos empregados um adicional de três por cento (3%), calculado sobre o salário-base, devido por cada três anos de efetivo serviço prestado ao mesmo empregador, até o limite de onze triênios, ou seja, trinta e três por cento, computando-se, para esse efeito, o tempo de serviço já decorrido, sem solução de continuidade. Os efeitos financeiros do benefício respeitarão a vigência e aplicação da cláusula normativa em relação ao trabalhador.

§ 1º - Atingido o limite de onze triênios, o adicional será incorporado para todos os efeitos ao salário básico do empregado, em rubrica própria.

§ 2º - Os empregados que se aposentarem e remanescerem prestando serviços ao mesmo empregador continuarão a receber o triênio de que trata o “caput” desta cláusula, até o limite nela previsto.

§ 3º - Os empregados do anterior Titular ou Interino que vierem a ser contratados por novo Titular ou interino contarão o tempo de serviço para os efeitos do adicional de que trata esta cláusula a partir da data efetiva do novo vínculo trabalhista, não sendo computado, portanto, o tempo de serviço prestado ao Titular ou Interino anterior.

12. DESCONTOS AUTORIZADOS - O empregador poderá descontar do salário de seus empregados, desde que legalmente permitido e/ou quando expressamente autorizado pelo empregado, parcelas relativas a empréstimo bancário de que trata a Lei nº 10.820/2003, e, ainda, descontos referentes a refeições, transporte, previdência privada, seguro de vida e acidentes pessoais, associações, clubes, cooperativas, mensalidade associativa do sindicato, médicos, planos ou convênios de assistência odontológica, médico-hospitalar, laboratórios, ópticas, farmácias, em seu benefício e de seus dependentes.

§ 1º - As autorizações outorgadas pelos empregados poderão ser revogadas a qualquer tempo, mediante inequívoca comunicação ao empregador.

§ 2º - O somatório dos descontos realizados não poderá exceder a setenta por cento da remuneração do empregado no mês, salvo por ocasião da extinção do contrato



SINDIREGIS

Sindicato dos Registradores
Públicos do Estado do RS



de trabalho, quando todos os descontos serão efetuados incontinenti e independente de qualquer limitação.

§ 3º - Independem de autorização os descontos decorrentes de danos causados pelo empregado, por culpa ou dolo, posto responderem esses, pelos prejuízos que, nessa condição, causarem ao seu empregador, condicionados à prova inequívoca da ilicitude.

13. RECONHECIMENTO DE ATESTADOS – Os Empregadores recepcionarão atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais credenciados ou não em órgão previdenciários, desde que a serventia não mantenha serviço médico e/ou odontológico próprios, ou em convênio, nos termos desta convenção.

Parágrafo único. Para as serventias que mantêm serviço médico e/ou odontológico, próprios, ou em convênio, somente terão validade para a justificação de ausências ao serviço, por doença, os atestados passados pelos profissionais conveniados.

14. REMOÇÃO PARA ATENDIMENTO EMERGENCIAL DE SAÚDE - Fica assegurada a remoção para atendimento médico em serviço de emergência, dentro dos limites do município sede da serventia, a ser providenciado pelo empregador, aos empregados que o necessitarem durante o horário de trabalho, desde que as condições de saúde não permitam o deslocamento por meios próprios ou pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência local (SAMU).

15. DISPENSA REMUNERADA – Além das hipóteses constantes do Art. 473 da CLT, sem prejuízo da aplicabilidade de outras normas de ordem pública, quanto a outras hipóteses de dispensa, remunerada ou não, e outros casos de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, os convenientes estipulam, em favor de seus empregados:

I - DISPENSA remunerada de um (1) dia por mês, limitada a três dispensas anuais e outras que se fizerem necessárias **sem remuneração**, observado o ano de vigência da presente convenção, para acompanhamento de filho, genitor ou cônjuge em internação hospitalar ou atendimento ambulatorial, mediante comprovação;

II - ABONO ANUAL DE FALTAS - Abono e remuneração de falta de um dia no curso do ano efetivamente trabalhado, observado o período de vigência da presente convenção, para tratamento de interesses particulares, mediante solicitação, ao empregador, com a antecedência mínima de 24 horas. O empregado que não usufruir deste direito terá acrescido ao seu salário o pagamento do dia abonado na folha do mês imediatamente posterior ao fechamento do período de validade da presente convenção.

III - ABONO DE FALTAS EM DIAS DE PROVAS ESCOLARES - Serão abonadas e remuneradas as faltas ao emprego nos dias de provas escolares ou universitárias, estabelecida a proporção de uma (1) tarde por mês, desde que comprovada por atestado da instituição em que o empregado esteja estudando em curso oficial e regular e desde que o empregador seja notificado com a antecedência de, pelo menos, quarenta e oito (48) horas.



SINDIREGIS

Sindicato dos Registradores
Públicos do Estado do RS



IV - SAÍDA ANTECIPADA AO ESTUDANTE PARA DESLOCAMENTO A OUTRA CIDADE -

Fica assegurado ao empregado estudante a saída antecipada do local de serviço, ao final do expediente, para deslocar-se a outra cidade, onde frequente Instituição Educacional, no turno da noite, desde que acordada com o empregador a respectiva compensação de horário, ressalvados os acordos já celebrados.

Parágrafo único - As dispensas e abonos previstos neste artigo serão concedidos mediante a devida comprovação.

16. FORNECIMENTO DO LANCHE - Fornecimento gratuito de lanche para os empregados que desenvolverem trabalho em horário extraordinário, a partir de 1h30min de trabalho extraordinário efetivo, ficando ajustado que o valor do lanche não poderá exceder a 50% do auxílio alimentação. O excedente ao limite ajustado será suportado pelo empregado.

17. REDUÇÃO DO INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - As serventias, cuja jornada de trabalho excedam a 6 (seis) horas, estão autorizadas a reduzir o intervalo para repouso e alimentação, de maneira a manter dito intervalo, no mínimo, em 45 (quarenta e cinco) minutos, não computável na duração do trabalho, *ex vi legis* do artigo 611-A, inciso III da CLT.

18. CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO E ANOTAÇÃO NA CTPS OU DOCUMENTO CORRELATO - O trabalhador deverá, obrigatoriamente, disponibilizar sua CTPS ao empregador que o admitir que terá o prazo de **5 (cinco) dias úteis** para as anotações de que trata o artigo 29 da CLT, inclusive com cópia do contrato de trabalho, se houver.

19. AVISO PRÉVIO - Concedido o aviso prévio, neste deverá constar obrigatoriamente:

- a) Sua forma (se trabalhado, indenizado ou dispensado do cumprimento);
- b) A redução da jornada ou dos dias de trabalho, sendo que este será de livre opção do empregado. Caso o empregado opte pela redução da jornada, poderá escolher o horário desta;
- c) A data do pagamento das verbas rescisórias.

§ 1º - No caso de o empregado despedido comprovar, por escrito, a obtenção de novo emprego fica o mesmo dispensado do cumprimento do aviso prévio, integral ou parcial, tornando imediatamente efetiva a rescisão do contrato de trabalho, desonerando o empregador do pagamento da remuneração dos dias não trabalhados.

§ 2º - Na hipótese de a ruptura do vínculo se der por iniciativa do **empregado** as mesmas regras de que trata o § 1º supra poderão ser adotadas, a critério do empregador.

20. GARANTIA À GESTANTE E COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR – O exercício do direito à garantia no emprego à empregada gestante, nos casos de denúncia do



SINDIREGIS

Sindicato dos Registradores
Públicos do Estado do RS



contrato, por iniciativa do empregador, fica condicionado à comunicação inequívoca, ao empregador, do estado gravídico até sessenta dias após a extinção do contrato, com vistas a assegurar ao empregador a faculdade de declarar a nulidade do aviso prévio e da extinção do contrato de trabalho, ou optar pela indenização compensatória. Vencido o prazo, sem a comunicação, dar-se-á por definitivamente extinto o vínculo, nada sendo devido à empregada a esse título. A comunicação da gravidez deverá vir acompanhada de documento comprobatório, para que não renda ensejo a dúvida.

21. MULTA DO § 1º DO ARTIGO 18 DA LEI DO FGTS - O depósito na conta vinculada do empregado, na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, dar-se-á de conformidade com o disposto na lei do FGTS.

22. DECLARAÇÃO EXPRESSA DO MOTIVO DA DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA - Aos empregados demitidos por justa causa será fornecida declaração, por escrito, do motivo que determinou a resolução contratual.

23. INGRESSO DE REPRESENTANTES SINDICAIS NA SERVENTIA REGISTRAL - Fica assegurado aos representantes sindicais entrar no recinto das serventias registrais, em local e hora previamente agendados, para a distribuição, ordenada, de informativos, e para palestras, por período de no máximo meia (1/2) hora, desde que acordado com o empregador.

24. IMPLANTAÇÃO DE MURAL - Implantação de mural, nos locais de trabalho, assegurada a não censura prévia e vedado o anonimato.

25. FORNECIMENTO DE CONTRARRECIBO DE PAGAMENTO - Fornecimento aos empregados do recibo de pagamento da remuneração, com identificação de empregador e de discriminação das parcelas pagas e dos descontos efetuados.

26. PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS - Pagamento de férias proporcionais aos empregados demissionários que tenham menos de um (1) ano de serviço, exceto nos casos em que o pedido de demissão se verificar nas contratações a prazo determinado.

27. TOLERÂNCIA EM ATRASO - Tolerância de cinco (5) minutos de atraso, por turno de trabalho, sem prejuízo de salários e demais vantagens percebidas pelo empregado. De modo igual, o tempo gasto pelo empregado para registro de pontos nos 15 minutos que antecedem e sucedem à sua jornada normal, não pode ser considerada como hora extra.

28. ATRASO NA CHEGADA AO SERVIÇO - Ocorrendo atraso na chegada do empregado, além da tolerância prevista na Cláusula 27, e sendo admitido ingresso no trabalho não poderá o empregador descontar-lhe o repouso semanal remunerado correspondente.

29. SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL - O sindicato profissional poderá agir como substituto processual de todos os empregados para reclamar o cumprimento das cláusulas fixadas nesta convenção.



SINDIREGIS

Sindicato dos Registradores
Públicos do Estado do RS



30. **CLÁUSULA ASSISTENCIAL** - O Sindicato Profissional, entidade sindical que representa a categoria dos empregados nas serventias extrajudiciais prestadoras dos serviços Registrais localizadas na sua área de atuação do Estado do Rio Grande do Sul declara que por deliberação da Assembleia Geral Extraordinária dos Trabalhadores, realizada em 27 de fevereiro de 2026, restou deliberado que os empregadores descontarão, em uma única vez, dos empregados o valor da contribuição assistencial que corresponde a 2% (dois por cento) da remuneração de fevereiro de 2026.

§ 1º - Os empregados poderão se opor ao desconto do valor da contribuição assistencial mediante manifestação por escrito, manuscrita e assinada, acompanhada de cópia de documento com foto para conferência da assinatura, com informação da serventia em que esteja lotado, enviada por carta com AR, endereçada ao Sindicato Profissional com cópia ao empregador, no prazo de dez dias a partir da publicação da presente convenção para o seguinte Endereço: Rua Primeiro de Março, 81, sala 16, Centro de São Leopoldo, CEP 93010-210.

§ 2º - O valor descontado será repassado pelo sindicato patronal ao sindicato profissional em até 5 dias úteis após a efetivação do desconto, sob pena de pagamento de multa de 2%, correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, mediante depósito na conta corrente do sindicato junto à Caixa Econômica Federal, Agência 0511, Conta Corrente 00579225921-2 ou PIX CNPJ 93.850.188/0001-48.

31. **VALE TRANSPORTE** - O vale transporte será concedido aos empregados, nos termos e na forma prevista na legislação de regência, respeitada a opção do beneficiário.

32. **AJUDA DE CUSTO PARA DESLOCAMENTO EM VEÍCULO PRÓPRIO OU TRANSPORTE POR APLICATIVO** - O empregador, poderá conceder, por liberalidade e quando se mostrar conveniente ao serviço, ajuda de custo destinada ao ressarcimento parcial, no limite máximo de 50% de despesas com combustível ou valores gastos com transporte por aplicativos, exclusivamente aos empregados que utilizem veículo próprio ou de transporte por aplicativos para o deslocamento para o trabalho, previamente autorizado, mediante comprovação mensal dos gastos.

§ 1º. O benefício será na forma de ressarcimento parcial até o limite de 50% de valores gastos, a critério do empregador.

§ 2º - A ajuda de custo prevista nesta cláusula **não se confunde, não substitui e não equivale ao vale-transporte**, que permanece regulado pela Lei nº 7.418/85, sendo devido apenas quando o empregado necessitar utilizar transporte público coletivo.

§ 3º - O empregado que optar pela utilização de veículo próprio ou uso de transporte por aplicativos para seu deslocamento para o trabalho deverá **formalizar declaração expressa de renúncia ao vale-transporte**, quando aplicável, ciente de que tal opção é de sua exclusiva responsabilidade.



SINDIREGIS

Sindicato dos Registradores
Públicos do Estado do RS



§ 4º - A ajuda de custo terá natureza exclusivamente indenizatória, destinando-se apenas ao ressarcimento de despesas efetivamente suportadas pelo empregado, até limite constante do parágrafo primeiro, não integrando a remuneração, nem servindo de base para incidência de encargos trabalhistas e previdenciários, tais como férias, 13º salário, FGTS ou aviso-prévio, nos termos do art. 457, §2º, da CLT.

§ 5º - A concessão da ajuda de custo não será automática, podendo ser revista, suspensão ou cancelada a qualquer tempo, a critério do empregador, sem que isso gere direito adquirido ou incorporação ao contrato de trabalho.

§ 6º. A utilização de veículo próprio ou do transporte com uso de aplicativos ocorrerá por conta e risco do empregado, não sendo a empresa responsável por despesas com manutenção, seguros, multas, sinistros ou quaisquer outros custos não expressamente previstos nesta política.

33. EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO - NOVA CONTRATAÇÃO - Na hipótese de extinção da delegação ao titular do serviço de registro pelo Estado do Rio Grande do Sul seguida de novo vínculo definitivo (delegação por concurso de ingresso ou remoção) ou em regime de interinidade, os novos contratos de emprego dos trabalhadores que eram contratados do Titular ou Interino anteriores, ainda que sem solução de continuidade, não se comunicam com o período anterior de trabalho, sendo considerados contratos de emprego distintos e independentes para todos os fins legais, inclusive para pagamento de adicional de tempo de serviço e de cômputo do período aquisitivo de férias.

§ 1º - O registrador que assumir a serventia através de vínculo definitivo (delegação por concurso de ingresso ou remoção) ou em regime de interinidade deverá formalizar novos contratos de emprego, relativamente àqueles empregados do anterior titular ou interino que decidir contratar, cujo vínculo dar-se-á a partir da data da efetiva contratação, ressalvada outra forma de contratação que venha a ser autorizada pelos entes fiscalizadores.

§ 2º - Os contratos de emprego mantidos pelo registrador que assume a delegação temporária serão considerados como de prazo indeterminado, devendo ser reservado valor para as resilições do contrato por meio do fundo rescisório, caso autorizada sua constituição pelo ente fiscalizador;

§ 3º - O registrador que assumir a delegação por concurso de ingresso ou remoção e que decidir contratar os empregados que mantinham vínculo com o delegatário anterior somente poderá reduzir os salários então vigentes com o antigo empregador, se houver expressa concordância do trabalhador com a assistência sindical.

§ 4º - O registrador que assumir a delegação através de vínculo interino somente formalizará a contratação dos empregados do anterior Titular ou Interino, se houver a autorização da autoridade judiciária competente, inclusive quanto ao valor dos salários;



SINDIREGIS

Sindicato dos Registradores
Públicos do Estado do RS



§ 5º - Os contratos de emprego mantidos pelos registradores estão vinculados exclusivamente à pessoa natural do titular, único e efetivo empregador e responsável pelas obrigações decorrentes do contrato de emprego, excetuados os casos de interinidade.

34. **ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR** - Fica estipulado que os empregadores contratarão empresa prestadora de serviço médico, de livre escolha, nos moldes do **PLANO EMPRESARIAL – planos 1 - Básico (CONSULTAS MÉDICAS E EXAMES) e 2 - OPCIONAL (HOSPITALAR** – (com exclusão por impossibilidade financeira, de cobertura para AIDS), sendo que a despesa mensal de custeio do plano, em qualquer das suas modalidades, será suportada equitativamente 50% pelo empregador e 50% pelo empregado, que a ele aderirem.

§ 1º Caso o plano contratado pelo empregador estabeleça a coparticipação do empregado nas despesas dos procedimentos realizados, o pagamento respectivo será de responsabilidade exclusiva do empregado.

§ 2º - Fica dispensado do cumprimento desta cláusula o empregador que já tenha firmado convênio anteriormente.

§ 3º - A critério do empregado esse poderá incluir seus dependentes no Plano de sua escolha, desde que contratualmente viável, suportando a integralidade das despesas mensais de custeio do plano e da coparticipação nos procedimentos realizados relativos aos dependentes que vier a cadastrar no Plano assistencial escolhido, sem ônus para o empregador.

§ 4º - Para se beneficiar do convênio médico-hospitalar de que trata esta cláusula, deverá o empregado manifestar, expressamente e por escrito, o seu interesse em participar, dirigindo correspondência específica ao seu empregador.

35. **SAÚDE OCUPACIONAL** - Os registradores com mais de 25 e até 50 empregados, enquadrados no grau de risco 1 ou 2, ficam desobrigados de indicar médico coordenador para o Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional-PCMSO, na forma estabelecida na NR-7 (Portaria MTb n.º 3.214, de 08 de junho de 1978 e alterações posteriores).

36. **SEGURO DE VIDA** - Os empregadores poderão instituir seguro de vida (individual ou em grupo) em favor de seus empregados e com a anuidade deles, podendo ser descontado, integral ou parcialmente, do salário do empregado, o valor pago a este título.

37. **AUXÍLIO CRECHE** - Os empregadores da categoria econômica aqui representada, com mais de cinco empregados, deverão reembolsar, diretamente ao genitor que comprovadamente exerça a guarda do filho, ou àquele que seja o responsável pelo respectivo pagamento, as despesas havidas, mediante comprovação, com a guarda legal, vigilância e assistência por filho em creche que preencha os requisitos legais, de sua livre escolha, no valor de até R\$ 295,00 (**duzentos e noventa e cinco**) por filho. O reembolso desse valor dar-se-á até que



SINDIREGIS

Sindicato dos Registradores
Públicos do Estado do RS



o filho complete a idade de 6 (seis) anos, mediante comprovação do efetivo pagamento.

§ 1º - O presente auxílio não integrará nem se incorporará ao salário para nenhum efeito.

§ 2º - Esse auxílio não será obrigatório para os empregadores que possuam creche própria ou mediante convênio com creches particulares em condições favoráveis.

§ 3º - O pagamento deste auxílio não poderá sofrer cumulação para o caso de os genitores do menor trabalharem para o mesmo empregador.

38. CONTRATO DE APRENDIZAGEM - Nos casos das serventias obrigadas à contratação de jovem aprendiz (aquelas com sete ou mais empregados pelo regime da CLT), por força do que dispõem os artigos 428 a 433 da CLT, combinados com os artigos 43 a 75-D do Decreto 9.579/2018, atualizado pelo Decreto 11.061 de 4 de maio de 2022 e Decreto 11.470/2023, que consolidaram a orientação legal do instituto, devem manter quota de jovens aprendizes (5% a 15% dos cargos que demandem formação profissional) e a remuneração a eles destinada deve corresponder ao valor constante da tabela de que trata a cláusula 4, na primeira linha, correspondente ao piso salarial dos serviços gerais.

39. MULTA DO EMPREGADOR PELO DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO - Comprovado o descumprimento de qualquer das cláusulas ajustadas, fica o empregador sujeito à multa de dois por cento (2%) sobre o salário-base profissional, por obrigação descumprida, que deverá ser paga aos prejudicados, independentemente de outras sanções legais cabíveis.

40. PRAZO DE VIGÊNCIA - A presente convenção coletiva terá vigência a partir de **1º de março de 2026**, comprometendo-se os convenientes a promover o registro no sistema mediador, Superintendência Regional do Trabalho ou no Ofício de Registro de Títulos e Documentos.

§ 1º - Na hipótese de alguma inconsistência no registro sindical que inviabilize sua transmissão eletrônica pelo “sistema mediador” do Ministério do Trabalho e Emprego os convenientes se comprometem a fazer o registro ou averbação da presente Convenção perante o ofício de registro de títulos e documentos, sendo que as eventuais diferenças, a favor dos empregados, deverão ser creditadas na primeira folha do pagamento elaborada após o registro desta Convenção, sem acréscimos de juros, correção monetária ou índice de qualquer natureza.

§ 2º - Independentemente do registro via mediador ou averbação junto ao ofício de registro de títulos e documentos, a presente Convenção está revestida de força obrigatória, fazendo lei entre as partes para as quais foi celebrada, e plenamente exigível o cumprimento de todas as cláusulas e obrigações assumidas pelos contraentes, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior.



SINDIREGIS

Sindicato dos Registradores
Públicos do Estado do RS



41. **EFICÁCIA JURÍDICA** - Por estarem justos e acordados e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, os convenientes assinam a presente convenção coletiva de trabalho, em duas (2) vias de igual teor e forma.

Porto Alegre e São Leopoldo, 28 de maio de 2026.

SINDICATO DOS SUBSTITUTOS, ESCRIVENTES, DATILÓGRAFOS E ATENDENTES DOS REGISTROS DE IMÓVEIS, REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS, REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTROS DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTROS ESPECIAIS, OFÍCIO DE REGISTROS PÚBLICOS, TABELIONATOS, PROTESTOS DE TÍTULOS, OFÍCIOS DISTRITAIS E OFÍCIOS DE SEDE MUNICIPAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE PORTO ALEGRE E LITORAL NORTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SINDIFUNC.

ROSANE KRAEMER - CPF nº 266.315.710-49

Presidente - SINDIFUNC

SINDICATO DOS REGISTRADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SINDIREGIS

EDISON FERREIRA ESPINDOLA- CPF nº 296.026.290-53

Presidente - SINDIREGIS



SINDIREGIS

Sindicato dos Registradores
Públicos do Estado do RS